

A DESMISTIFICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO NO BRASIL¹

THE DEMYSTIFICATION OF SLAVE AND ANALOGOUS LABOR IN BRAZIL

Daiana Vitória Link de Almeida²

Maíne Gavioli Boff³

RESUMO

O presente trabalho abrange uma síntese sobre a escravidão, como surgiu essa condição e sobre a mistificação que existe, em não identificar sua continuidade e permanência na contemporaneidade no Brasil. A escravidão surgiu enquanto sociedade e Estado viviam uma realidade sem regramentos, condições e codificação que assegura não somente a dignidade, bem como, a estruturação de um ambiente de trabalho, criando primitivamente condições de submissão de pessoas (escravos) sob o poder de detentores (pessoas altamente hierárquicas). Tal estudo apresenta-se assentado sob o fato de o trabalho escravo e análogo ainda existir, mesmo que muitas vezes, mascarado e acobertado. O trabalho é estruturado de forma a conhecer amplamente o assunto e, assim, atender os objetivos a partir de uma pesquisa bibliográfica com fontes secundárias, sendo estas sites oficiais, artigos científicos e teses.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Condições desumanas. Violação de Direitos.

ABSTRACT

The present work covers a synthesis about slavery, how this condition arose and about the mystification that exists, in not identifying its continuity and permanence in contemporaneity in Brazil. Slavery arose while society and state lived a reality without rules, conditions and codification that ensures not only dignity, as well as, the structuring of a working environment, creating primitive conditions of submission of people (slaves) under the power of holders (highly hierarchical persons). This study is based on the fact that slave and analogous labor still exist, even if often masked and covered up. The work is structured so as to know the subject widely and, thus, meet the objectives from a bibliographic search with secondary sources, being these official websites, scientific articles and theses.

Keywords: Slave labor. Inhuman conditions. Violation of Rights.

¹ Trabalho elaborado para a disciplina de Direito do Trabalho I do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Autora. Daiana Vitória Link de Almeida. Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: daianavlinka@gmail.com.

³ Autora. Maíne Gavioli Boff. Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: maineboff@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A nascente do trabalho escravo no Brasil surgiu do poderio dos grandes detentores de poder que, por sua vez, foram os portugueses, que traziam povos africanos para usar a mão-de-obra sem retorno, precária e indigna, reconhecida então como o uso do trabalho escravo, uma vez que estes trabalhadores estavam sob o controle dominante dos colonizadores, sem condições adequadas, sem qualquer tipo de proteção e sem uma relação digna de emprego, ou seja, os escravos eram uma propriedade definitiva. Com o passar dos anos, posteriormente a 1500, com a escravização de estrangeiros, bem como de indígenas do território nacional, as lutas e conquistas desses recrudescentes escravos foram genuinamente ganhando força e erradicando a ideia de trabalho escravo, como conhecemos, comumente, pelas revoluções brasileiras como a mais conhecida Lei Áurea, que sintetizou a ideia de abolição da escravatura, cerca de 300 anos após.

No entanto, a escravidão no trabalho não é um mito superado em nosso país, recursos e garantias jurídicas como o Decreto-Lei 2848/40, que discorre sobre o trabalho escravo, suas violações e penalidade, considerando não somente o trabalho escravo, mas condições análogas, como têm estabelecido no Código Penal, no artigo 145, sobre trabalho forçado e jornadas intensas. Ou seja, não há uma indicação específica, necessariamente, que demonstre situações individuais sobre o trabalho escravo ou análogo, mas existem restrições em prol de que não exista uma violação do estabelecimento do trabalho de forma regrada e humana.

Este trabalho, pertencente à linha de pesquisa da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA - de Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania, possui como objetivo geral apresentar uma síntese sobre a escravidão contemporânea. Para isso, é necessário alcançar objetivos específicos, tais como, estabelecer o surgimento e a permanência deste tipo de situação nos dias de hoje. Ao decorrer de todas as etapas da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo e, em relação aos métodos de procedimento, o trabalho é dividido em método histórico e método comparativo, abordando o surgimento do trabalho escravo, o reconhecimento atual da escravidão contemporânea, bem como, os apontamentos e sanções indicados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1 O RECONHECIMENTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Um marco histórico, que buscou decretar a abolição do trabalho escravo no Brasil, foi o decreto e assinatura da lei Áurea, que tornou livre, uma parcela social de escravos que existiam, além de diluir a posse que senhores tinham sobre pessoas. Isso gerou um amparo em relação a proibição dessa realidade social, mas que problematizou a viabilidade desses escravos. Sendo assim, a libertação do trabalho escravo trouxe em si, um discurso utópico e idealizador, mas que não estabeleceu uma política que ajudasse de fato os escravos da época, gerando, historicamente, a parcela da população mais pobre, que originou favelas e vilas, para onde recorriam os escravos libertos sem condições recursais, seja financeira, ou de sobrevivência.

A ideia de formalizar um trabalho e seus regramentos foi introduzida por outra parcela de estrangeiros, como os italianos, que vieram sem tráfico humano e escravo, buscar condições de trabalho, dessa forma, apesar de os escravos possuírem, hipoteticamente, sua liberdade estabelecida, foram substituídos por aqueles que não foram alvos de opressão como tais, gerando um esquecimento e desamparo dos escravos de fato.

Desse modo, inicialmente, os escravos possuíam dois caminhos: continuar na submissão, para que tivessem um local estabelecido em sociedade, e aceitando a escravidão como condição, ou então, seguir para partes não exploradas das cidades, onde desenvolveram comunidades extremamente pobres e carentes, que historicamente conhecemos como favelas, por exemplo. Todavia, gerou-se uma consecutiva linha de pobreza, pela qual os ascendentes eram escravos desamparados, e seus descendentes foram recrudescendo em sociedade, encaixando-se em condições mínimas, e aceitando, involuntariamente, condições análogas e de fato escravocratas até a contemporaneidade.

Em 15 de outubro de 2017, foi publicada uma portaria do Ministério do Trabalho regulamentando a concessão de seguro-desemprego para pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Todavia, o texto desta portaria torna difícil a caracterização do trabalho escravo, isso porque as condições elencadas afrontavam os princípios da Constituição Federal, tornando improvável a punição de flagrantes. Para mais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define essa forma de trabalho:

Em termos gerais, os incentivos ao tráfico de pessoas entre países mais pobres e países mais ricos podem ser assim descritos. Em termos de oferta, muitas vezes como consequência dupla do declínio de oportunidades de emprego e crescentes aspirações de consumo, têm aumentado os incentivos para a migração não só das zonas rurais para centros urbanos, mas também de países menos ricos para os mais ricos. Nos países mais ricos, parece constante a demanda de mão de obra disposta a aceitar empregos inseguros e mal pagos, muitas vezes de natureza sazonal. As pessoas naturais de países mais ricos recusam-se, compreensivelmente, a aceitar empregos difíceis, degradantes e perigosos. Mas, como os países mais ricos levantam cada vez mais barreiras à migração legal e regular, elementos criminosos aproveitam da oportunidade para ter mais lucros. Alguns intermediários cobram pesadas somas de candidatos à migração para viabilizar ilegalmente a travessia de fronteiras, e outros usam práticas coercitivas e falazes para ganhar ainda mais no local de destino. Em suma, o tráfico de pessoas é uma reação oportunista a tensões entre a necessidade de migrar e as restrições de natureza política para permitir o mesmo.

As condições degradantes violam a dignidade humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Com isso, a OIT entende que qualquer forma de trabalho escravo é degradante, contudo, o oposto não ocorre. Ou seja, a restrição da liberdade conjuga trabalho escravo, porém, quando essa restrição não existir, mas houver alguma condição que venha a prejudicar a saúde do trabalhador, caracteriza trabalho degradante.

Ademais, os artigos 58 e 59 da CLT consolidam as regras de jornada de trabalho, as quais, na condição de trabalho escravo, não devem tornar-se uma jornada exaustiva, ou seja, excedendo as normas. Para tanto, a dignidade humana trata-se de uma fonte de valor social do trabalho, a fim de que o empregador não trate o trabalhador como propriedade. Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, declara que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

2 O RECRUESCIMENTO ENCOBERTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O fim da escravidão, propriamente dita, foi símbolo de desigualdade e exclusão social, uma vez que os escravos não tiveram um amparo econômico social, criando condições de abandono, que desenvolveram a aceitação de condições de trabalho, ainda escravas, ou então

análogas. A analogia referida, se trata das condições em que estes foram direcionados, como falta de higiene e segurança nas fábricas e indústrias inseridos durante a transição colônia - metrópole, jornadas exaustivas e extensas de trabalho, sem o reconhecimento de direitos básicos como férias, descanso semanal e remuneração adequada.

Desse modo, entendemos que não existiu uma erradicação da escravidão, contemporaneamente, instalou-se uma falsa ideia de que a escravidão é um discurso passado, mas que não teve uma interrupção de fato, apenas criou-se uma superação da escravidão anterior, mas que agora existe com precaução, não de cuidados com trabalhadores, mas para que empresas, indústrias etc, sejam acobertados e suas condições violadoras tenham continuidade.

A contínua sombra da escravidão, persiste devido às desigualdades sociais dos primitivos libertos, que foram despachados para a sociedade, mantendo até os dias atuais, uma parcela da população sem o mínimo necessário para viver, como alimentação e higiene. Além de que, o alcance à educação também corrobora para que estes grupos continuem sem acesso a um vínculo empregatício de qualidade, uma vez que estão afastados da noção básica de educação, que ensine e demonstre o mínimo, como seus direitos.

Atualmente, o trabalho escravo e análogo não é identificado da mesma maneira que os trabalhos primitivos estabelecidos, pois antes era uma normalização da época, as condições e realidades naturalmente expostas. Hodiernamente, essas condições indignas e violadoras são acobertadas, seja pelo dinheiro ou fachada. As condições de escravidão mais identificadas no Brasil são de retenção da liberdade, de fato sendo a escravidão em sua totalidade, onde as pessoas estão submetidas a locais geograficamente isolados, têm seus documentos de identificação retidos, e cria-se uma dívida (inexistente), a qual deve ser suprida através do trabalho.

Há, ainda, a crença na culpabilidade da economia neoliberal, que vincula a não interferência do estado nas empresas, permitindo uma liberdade de persuasão em que determinam a realidade precária e incondicional dos trabalhos internos. Correlacionando, ainda, que essa interação do capital através das empresas acima da fiscalização do Estado, também tem participação das tecnologias, que substituem constantemente o trabalho manual, criando

um círculo de que as vagas, cada vez mais escassas, sejam concorridas, e por fim, aceitas, a fim de suprir as necessidades básicas daquele ser humano que precisa de uma renda para sobreviver.

Quantificando, conforme o Ministério do Trabalho, no Brasil, entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão no Brasil, sendo que, em sua maioria, são migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas. Destes trabalhadores, 95% são homens, 83% têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Ademais, os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará.

3 PERSPECTIVAS JURÍDICAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A coerção imposta ao trabalhador pode ser de cunho moral, psicológico ou físico, ou seja, o empregador pode atrair o empregado através de fraudes, de ameaças ou castigos. De qualquer modo, a liberdade do trabalhador é restringida e o mesmo passa a exercer seu trabalho de maneira torpe, sem garantias e sem respeito aos seus direitos. Geralmente, a existência de dívida é um vínculo que mantém esse tipo de situação, dessa forma, o trabalhador é explorado a fim de quitá-la. Segundo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo é “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Além da proteção aos trabalhadores pela Constituição Federal e pela definição da condição análoga à de escravo, o Código Penal determina, em seus artigos 149, 203 e 207, as punições cabíveis aos escravagistas, os quais dizem respeito, respectivamente: a própria definição explanada no art. 149, com pena de reclusão entre dois e oito anos, além de multa e sanção correspondente à violência; a frustrar direito assegurado pela legislação, mediante fraude ou violência, possuindo pena de detenção de um a dois anos, multa, mais a pena

relacionada à violência; e por aliciamento de trabalhadores, a qual prevê pena de detenção, de um a três anos, com multa.

Oriundo de um sistema capitalista, o trabalho escravo contemporâneo aspira o enriquecimento dos grandes proprietários através da exploração da mão de obra do trabalhador, assim, o excluindo socialmente. Essa exploração se dá por variadas modalidades, por exemplo, por dívidas, pelo trabalho infantil, por aliciamento decorrente da miserabilidade, entre outras maneiras indignantes. O governo brasileiro não possui medidas eficientes para assegurar as condições dignas e corretas para o trabalhador, haja vista que a legislação deveria enaltecer punições cabíveis aos crimes que violam os direitos humanos, possuindo força e colaborando para o término do trabalho escravo. Para isso, faz-se necessária a participação de organismos internacionais a fim de monitorar os lucros que ocorrem com a exploração do trabalhador, bem como desapropriar propriedades onde essa prática seja persistente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se brevemente, que ocorreu um processo de disfarce da escravidão. Onde grandes marcas, nomes e poderes podem comprar ou omitir a fiscalização do Estado em relação às condições de trabalho, além de que, a localização em lugares distantes e pouco acessíveis constituem pontos importantes para empresas se estabelecerem e tangenciarem o acesso de autoridades. Ademais, é possível identificar que a preocupação da produção está acima da segurança humana, instruindo uma realidade de nem mesmos limites constitucionais são capazes de assegurar uma proteção aos trabalhadores. Sendo que, a escravidão não é resultado de um tipo de economia e nação, mas sim, da construção histórica da sociedade que desde seu início não se preocupou com causas que incidem na escravização, por exemplo, mas sim no resultado em si.

Desde então, esqueceu-se que a prioridade não era a libertação dos escravos, mas também, a inserção destes em sociedade, já que esta gama, gerou e corroborou para a desigualdade social, que não dispôs outro fim, senão, de que criou-se um trabalho escravo, involuntariamente, consentido. É importante enfatizar que todo cidadão e trabalhador merece

respeito à integridade mental, moral e física, possuindo o direito a sua própria liberdade, autonomia e igualdade, usufruindo dos direitos a que são assegurados para viver dignamente. Portanto, é fundamental a união dos governantes e da sociedade para erradicar o trabalho escravo que ainda existe no país, e para que a igualdade prevaleça entre todos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.442, de 01 maio 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

MARINGONI, Gilberto. História: o destino dos negros após a Abolição. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, v. 8, n. 70, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios>. Acesso em: 04 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 05 set. 2020.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

OIT – Escritório no Brasil. **Relatório Global OIT: a liberdade de associação e a liberdade sindical na prática: lições aprendidas**. Brasília: OIT Brasil, 2007. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio_OIT.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho**. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/a-escravidao-contemporanea-e-os-principios-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 05 set. 2020.